te, que a sua subsistência está dependente exclusivamente do funcionário:

1.º As filhas viávas ou divorciadas;

2.º A mãe viúva ou divorciada;

3.º As irmās solteiras, viúvas ou divorciadas;

4.º As sogras viúvas ou divorciadas;

5.º As enteadas solteiras, viávas ou divorciadas.

Art. 3.º A pensão a que se refere o artigo 1.º será paga na moeda local e nunca será superior a 25 por cento do ordenado colonial respectivo, por cada pessoa de família a cuja sustentação a mesma pensão for destinada, não podendo, em caso algum, exceder na totalidade 75 por cento do referido ordenado colonial, descontando-se ao funcionário, na metrópole ou na província onde se encontrar, no vencimento metropolitano de categoria ou no ordenado colonial a que tiver direito, uma fracção desse vencimento ou ordenado, de igual percentagem à da pensão que deixou.

§ único. Os descontos para pensões serão sempre efectuados sem prejuízo de quaisquer outros a que os fun-

cionários estejam sujeitos.

Art. 4.º Emquanto não estiver completamente em vigor o diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, a fixação das pensões referir-se há ao vencimento de categoria que o referido diploma transforma em ordenado colonial.

Art. 5.º Para os efeitos dêste diploma, considera-se como vencimento metropolitano de categoria, em relação aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, a soma dos respectivos vencimentos de categoria e melhorias que lhes devam ser abonados na metrópole,

nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º As disposições do presente diploma são, nos mesmos termos, extensivas aos oficiais e praças das forças militares coloniais, das classes activas, e aos oficiais e praças do exército da metrópole e da marinha de guerra, do activo, ao serviço das províncias ultramarinas, substituindo-se as expressões «vencimento metropolitano de categoria» e «ordenado colonial», respectivamente, por «vencimento metropolitano do pôsto» e «ordenado colonial do pôsto».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colônias assim o tenha entendido e e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIBA GOMES—Henrique Monteiro Correia da Silva.

Diploma legislativo colonial n.º 66

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabelecen que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados tácita ou expressamente pelo Poder Executivo. Para a elaboração de tais diplomas era dado aos governos coloniais o prazo de três meses, determinando-se que as disposições então decretadas deviam entrar em pleno vigor dentro do prazo de um ano.

Verifica-se, porém, na execução daqueles preceitos, que os períodos assim fixados são demasiadamente curtos, não sendo possível a todos os governos coloniais a elaboração, em três meses, de todos os diplomas necessários.

Não é realizável neste prazo, período que as leis orgânicas estabelecem para a sanção tácita do Poder Executivo, a revisão e correcção, no Ministério das Colómias, de todas as propostas recebidas dos governos ultramarinos, tanto mais que algumas não contêm os indispensáveis elementos de apreciação.

Demonstram estes factos que, não só se tem de designar maior prazo para a completa execução do diploma n.º 38, mas é necessário ainda impedir que, findo o referido período de aprovação tácita, entrem em vigor diplomas que estabelecem novos vencimentos, sem um prévio, ponderado e escrupuloso exame, por parte das es-

tações superiores.

Apesar de o diploma n.º 38 não ter em vista o aumento de vencimentos, é de boa prudência prever que nalguma colónia esse aumento poderá ser proposto e ter todo o cuidado de só o permitir quando as circunstâncias financeiras da colónia assim o justifiquem e permitam.

Por estes fundamentos, usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colonias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 25.º As disposições dêste diploma cuja execução depender de novos diplomas legislativos dos governos coloniais só entram em vigor depois da publicação dêstes últimos, a qual só poderá ser feita mediante prévia e expressa sanção do Govêrno Central, dado em diploma legislativo colonial (de-

creto).

§ 1.º Para este efeito, o presente diploma deverá ser publicado no Boletim Oficial de cada colónia, logo após o respectivo número do Diário do Govêrno, cumprindo ao governador apresentar e fazer discutir e votar em Conselho Legislativo as propostas dos novos diplomas necessários, de forma que estes, com as actas das sessões e relatório justificativo do governador, sejam enviados ao Govêrno Central, dentro dos oito meses posteriores àquela publicação.

§ 2.º Na falta de cumprimento do preceituado no parágrafo antecedente, o Governo Central suprirá, nos termos da Constituição da República, o voto do Conselho Legislativo, de modo que as disposições dêste diploma possam entrar em completa execução dentro de dois anos contados da respectiva data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.º Secção

Diploma legislativo colonial n.º 67

(Becreto)

Os actuais vencimentos estabelecidos para os funcionários civis das províncias ultramarinas pelo diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, em execução do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro do mesmo ano, trouxeram um sensível aumento de despesa que a situação financeira das referidas províncias não pode, presentemente, suportar.

Considerando, porém, que é indispensável remunerar os aludidos servidores do Estado por uma forma justa e condigna, mas dentro dos limites e recursos compatí-

veis com essa situação;

Tornando-se, portanto, necessário alterar em parte os

citados diplomas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento metropolitano de categoria, bem como o ordenado colonial, correspondentes a cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são constituídos por:

1.º Parte fixa;

2.º Parte variável;

3.º Percentagens adicionais e dinturnidades.

Art. 2.º A parte fixa do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, é constituída somente pelas importâncias designadas (como parte fixa) na tabela descrita no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º A parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, é estabelecida nos termos da alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 4.º Continua, provisoriamente, em vigor o quantitativo estabelecido, como parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, no diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto) de 8 de Novembro de 1924.

Art. 5.º As percentagens adicionais e as diuturnidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º são as que estão ou venham a ser estabelecidas por disposições legais, e serão abonadas somente aos funcionários civis que a elas tenham direito.

Art. 6.º A divisão em parte fixa, parte variável e percentagens adicionais e diuturnidades, referida nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dêste diploma, é feita para determinar a importância do vencimento metropolitano de categoria, correspondente a cada classe de funcionários, entendendo-se, porém, que as disposições legais respeitantes a vencimentos de categoria aplicam-se ao vencimento metropolitano total e não a qualquer das três partes que o constituem.

Art. 7.º Sobre as percentagens adicionais e diuturnidades, a que quaisquer funcionários civis das províncias ultramarinas tenham direito não incidem, em caso algum, os factores a que se referem a alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, e alínea b) e § 2.º de artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 8.º As taxas dos descontos para imposto de rendimento e Caixa de Aposentações serão sempre aplica-

das sobre o total do vencimento metropolitano de categoria ilíquido (parte fixa, parte variável, percentagens adicionais e diuturnidades) quando os funcionários civis estejam na metropole, em situação que lhes de direito à recepção de tal vencimento, continuando, porém, em vigor o disposto no artigo 8.º do diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924.

Art. 9.º Sobre o vencimento metropolitano de categoria dos funcionários civis das províncias ultramarinas não incide qualquer melhoria, subvenção, ajuda de custo de

vida ou abonos semelhantes.

Art. 10.º Em vez de quantia certa a receber, os diplomas de aposentação, e bem assim os que estabelecerem as pensões provisórias de quaisquer funcionários civis das provincias ultramarinas, discriminarão sempre as taxas que constituem a parte fixa pròpriamente dita e aquelas que constituem as percentagens adicionais e diuturnidades.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo antecedente, a repartição competente do Ministério das Colónias e os governos das províncias ultramarinas procederão à revisão das aposentações e das pensões provisórias que por seu intermédio houverem sido determinadas anteriormente à vigência dêste diploma.

Art. 12.º O novo vencimento metropolitano de categoria que, na conformidade do preceituado neste diploma, competir aos funcionários civis das províncias ultramarinas, já aposentados e do activo, residentes na metrópole, deverá ser-lhes abonado a partir do mês de

Maio, inclusive, de 1925.

Art. 13.º O disposto neste diploma é extensivo às pensões provisórias que estão sendo ou venham a ser abonadas aos funcionários civis das províncias ultramarinas na situação de desligados do serviço aguardando a aposentação.

Art. 14.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (de-

creto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 15.º O vencimento metropolitano de categoria não é, em caso algum, extensivo ao pessoal contratado, para o qual subsistem sempre os vencimentos designados nos seus contratos, a abonar conforme o preceituado nas respectivas cláusulas, acrescidos das competentes melhorias, se' a elas tiverem direito, segundo a legislação aplicável.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial.

O Ministro das Colónias assim lo tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:708

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458,